

**A OPERACIONALIDADE DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO DO  
MERCOSUL: O ALCANCE LEGAL DE SUAS DECISÕES  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL.**

BARON, Letícia  
UFPel

BENEDETTI, Eduardo José Bordignon  
UFPel

PENTEADO, Rafael Piva  
UFPel

VARGAS, Francielis  
UFPel

HOMMRICH, Ivone da Graça Nunes  
UFPel

## **1 INTRODUÇÃO**

O Tratado de Assunção, firmado por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, sinalizou o início de uma nova fase do processo integracionista da América Latina. Ele

“é resultado da maturidade dos Estados do Cone Sul, criando mecanismos pragmáticos para a superação do subdesenvolvimento, através do processo de integração, matizando justiça social” (SOARES, 1999, p.88)

A despeito das expectativas iniciais, esse processo não se deu de forma tão rápida quanto esperado. A estipulação de tarifas externas comuns ainda não ocorreu totalmente e, portanto, o bloco é ainda classificado como uma união aduaneira incompleta.

Para a consolidação do processo de integração, é indispensável a constituição de um sistema próprio de controle e aplicação de normas. Assim, ainda no Anexo III do Tratado de Assunção, já havia a previsão para a criação de um sistema de solução de controvérsias. Posteriormente essa matéria foi mais bem apreciada pelo Protocolo de Brasília, que determinou instrumentos de negociação, conciliação e arbitragem, ao abordar a solução de controvérsias por meio de mecanismos extrajudiciais. Segundo o Tratado de Assunção, o sistema de solução de controvérsias deveria ser permanente, sendo precedido por um sistema transitório, regulado pelo Protocolo de Brasília até sua completa implementação. No entanto, devido às dificuldades político-econômicas vivenciada pelos Estados Membros, o Protocolo de Brasília tornou-se um sistema permanente.

O Protocolo de Brasília não tardou a trazer insegurança jurídica, dada a efemeridade dos tribunais e a inexistência de uma jurisprudência uniforme. Não raro, eram dadas soluções díspares para casos semelhantes. Surge então, em 1994, adicional ao Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto. Assim, finalmente, estabeleceu personalidade jurídica internacional à União dos Estados.

Em busca de resolver o problema da instabilidade jurídica, em 2002 foi criado, através do Protocolo de Olivos, o Tribunal Permanente de Revisão. Ele trouxe como novidades o estabelecimento de uma instância jurisdicional suprema, que pode possibilitar a construção de uma jurisprudência uniforme e comunitária. Baseando-se no sistema adotado pela OMC (Organização Mundial do Comércio), o Protocolo estabeleceu medidas no intuito de assegurar maior coerência, sanando as possíveis divergências de interpretação dos tribunais *ad hoc*. Para isso, estabeleceu novas diretrizes, entre elas a possibilidade de recorrer ao tribunal como instância única ou apenas para emitir opiniões consultivas.

Entre os motivos pelos quais a transitoriedade do Protocolo de Brasília ganhou ares de “perpetuidade” (BARRAL, 2002, p.2) está o fato de poucas controvérsias terem sido apreciadas pelos tribunais. Desse mesmo mal sofre o Tribunal Permanente. Não obstante o Protocolo de Olivos tenha entrado em vigor no primeiro dia de 2004, apenas em Dezembro de 2005 o primeiro laudo arbitral foi emitido.

Mesmo com a esparsa produção (aqui incluindo as resoluções, opiniões consultivas e laudos), a funcionalidade do tribunal - isto é, a resolução das controvérsias considerando tanto o Direito originário do MERCOSUL (atos jurídicos dos Estados Partes) quanto o Direito derivado (decorrente das instituições do bloco) – é fundamental não só para garantir a intergovernabilidade entre os estados-membros (segundo entendimento de Josianne Zanoto), mas também para assegurar “o império do ordenamento normativo e, em consequência, garanta a segurança jurídica” (KLOR, 2004, p.154). Afinal, a atividade do tribunal pode gerar “rasgos de supranacionalidade” (ZANOTO, 2006, p.28). Portanto, o presente estudo é feito com o objetivo de investigar a efetividade alcançada pelas decisões do TPR, tanto nos ordenamentos internos quanto na observação dos princípios que nortearam as decisões para a solução de outros litígios (mesmo se resolvidos por negociação direta). Assim, acompanhar esse processo é, também, acompanhar a evolução do extenso - todavia ainda incipiente - processo de integração latino-americana.

## **2 METODOLOGIA**

O trabalho foi realizado com base na pesquisa, análise e sistematização de material bibliográfico, considerando os teóricos do direito internacional público, bem como as decisões proferidas pela atividade jurisdicante do tribunal. Dessa forma, pretende-se analisar o alcance legal das decisões do Tribunal Permanente do MERCOSUL alçadas no ordenamento jurídico internacional.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Percebe-se que o assunto no meio jurídico não é muito estudado, salvo louváveis exceções, como do brasileiro João Grandino Rodas, embora seja assente sua força legal. Contudo, enfrenta muita resistência por parte de alguns países, como no STF (Supremo Tribunal Federal) – no Brasil – e o Tribunal Superior de Justiça – na Venezuela (todavia esse ainda seja um Estado Parte em

processo de adesão), pela questão de influir de “forma contundente” na soberania nacional. Contudo, essa “intromissão” não passa de um processo necessário no MERCOSUL. Dessa forma, seria possível haver o desenvolvimento real da ideia de bloco econômico, não apenas de uma união aduaneira, como se configura hoje, no já tradicional MERCOSUL.

#### 4 CONCLUSÕES

Considerando que

“a força das relações internacionais é hoje de tal ordem que o chamado direito interno não tem outro caminho se não o de se acomodar a essa vocação da sociedade contemporânea para a grande aldeia [...]”  
( FERRAZ, 2007, p.239)

o objeto deste trabalho torna-se de grande relevância nesta sociedade cosmopolita, visto que se nota haver a formação de uma nova ordem mundial. Essa, por sua vez, tem motivado discussões sobre o destino da noção de soberania, a qual vem por coadunar com a tentativa da construção de um sistema legal supranacional. Assim, O Protocolo de Olivos, na figura do Tribunal Permanente de Revisão, representa mais um passo no processo de integração do Cone Sul latinoamericano. Ademais, como observado por Tércio Ferraz Jr., os julgamentos das cortes arbitrais tendem a representar mais um “fator complicador” para a teoria das fontes do direito, repercutindo, dessa forma, na concepção da teoria geral do Direito.

#### 5 REFERÊNCIAS

BARRAL, Welber Oliveira . **O Novo Sistema de Solução de Controvérsias do Mercosul**. Revista da Ordem dos Advogados do Brasil, Florianópolis, n. 107, p. 02-03, 2002.

FERRAZ Junior, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KLOR, Adriana Dreyzin de Pimentel, Luiz Otávio Kegel, Patrícia Luíza Barral, Welber. **Solução de Controvérsias – OMC, União Européia e Mercosul**, Rio de Janeiro, Konrad-Adenauer, 2004.

MEIRA MATTOS, Adherbal. **Direito Internacional Público** . 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MOMBACH, Arthur Becker. **O Protocolo de Olivos: um tribunal permanente para o Mercosul**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002.  
Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2893> Acesso em: 08 ago. 2010.

REZEK, J.F. **Direito Internacional público: Curso elementar**. 7.ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

SOARES, Mario Lucio Quintão, **Mercosul- Direitos Humanos, Globalização e Soberania**, Belo Horizonte, Del Rei, 1999.

ZANOTO, Josianne . **A funcionalidade do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul: entre o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio e o Tribunal de Justiça das Comunidades Européias**, 2006 (Dissertação de Mestrado).